



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 274, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI N° 171 DE 2017.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

RECEBIDO EM
13/12/2017 às
[assinatura]
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Dispõe sobre alterações no anexo III da Lei Municipal n° 6.445, de 29.12.2014 – Plano de Cargos, Carreiras, remuneração e valorização dos profissionais do Magistério da rede Pública Municipal de Ensino do Municipal.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto 171 de autoria do Poder Executivo Municipal visa alterar o Anexo III – Tabela Salarial – Grupo Ocupacional Magistério, “C” e “G”, da Lei Municipal n° 6.445, de 29.12.2014, no que se refere aos valores das referências salariais dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil.

De acordo com a justificativa a alteração dos valores das referências salariais ora proposto, tem por objetivo a adequação dos vencimentos dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil ao Piso Nacional do Magistério, sendo que o percentual apresentado de 1,39% (um vírgula trinta e nove por cento) significa a efetiva equiparação salarial ao referido Piso, dando-se por cumprida a meta da Administração atual no que se refere ao pagamento do Piso Nacional do Magistério aos Professores, como forma de reconhecimento e valorização do quadro de servidores do Magistério Municipal de Cascavel.

Quanto à relação das alterações nos Planos de Cargo, Carreira, Salário e Valorização dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel, denota-se alterações na estrutura Organizacional do Município de Cascavel para fins de estruturação com geração de despesas, existindo no citado Anteprojeto de Lei o Impacto Orçamentário Financeiro, em consonância com os artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que abaixo transcrevemos

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1ª Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2ª A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3ª Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4ª As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Nessa perspectiva, o piso nacional dos profissionais do magistério constitui um valor referencial que o gestor público deve observar como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério por meio de lei local, impactando toda a estrutura remuneratória desses profissionais.

Conforme se percebe, ao se reajustar a tabela remuneratória dos profissionais do magistério de forma linear, visando adequar o valor do vencimento base inicial da carreira ao piso nacional, o ente público suportará um impacto orçamentário e financeiro em toda a estrutura remuneratória desse pessoal, de forma que tal reajuste deve ser acompanhado de um estudo criterioso do impacto orçamentário e financeiro na despesa com pessoal do município, e, se for o caso, para fins de se garantir o equilíbrio fiscal das contas pública, deve ser promovido por meio da reestruturação da carreira dos profissionais do magistério.

A Constituição Federal preceitua que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, de iniciativa e colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

...

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou a adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal 9.394/96, acolheu a valorização do profissional da educação escolar como um de seus princípios (art. 3º, VII), e em seu art. 67 estabelece que os sistemas de ensino deverão promover a mencionada valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

“Art. 67. ...

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido Emenda Constitucional 14/96, que introduziu alterações no sistema de ensino do Brasil, ratifica a necessidade de valorização do ensino fundamental e de dignificação salarial dos docentes.

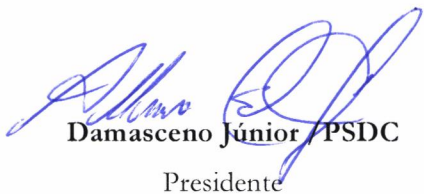
No que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1º do artigo 68: Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito.

Apresentado impacto orçamentário e financeiro em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2018 a 2020 não se verifica impedimentos para o reajuste previsto nesse Anteprojeto de Lei.

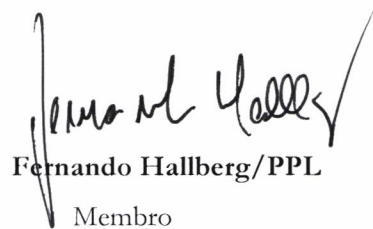
Desse, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.


Damasceno Júnior / PSDC
Presidente


Pedro Sampaio / PSDB
Relator


Fernando Hallberg / PPL
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2017.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br